



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DEMERVAL LOBAO/PI

Processo n. 08007707120198180048

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARLI PEREIRA DOS SANTOS LOPES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

DEMERVAL LOBAO, 22 de setembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201**

**EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI**

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DEMERVAL LOBAO / PI

PROCESSO N.º 08007707120198180048

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: MARLI PEREIRA DOS SANTOS LOPES

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora Apelada, em face do Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofrido por seu ente querido, MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS , vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **07/08/2019**.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018”)

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça[3].

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir[4].

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios[5]. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico se manifesta na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

AUSENCIA DA CERTIDAO DE OBITO DOS GENITORES DA VÍTIMA

DA AUSENCIA DE INFORMACAO EM RELACAO A EXISTENCIA DE FILHOS

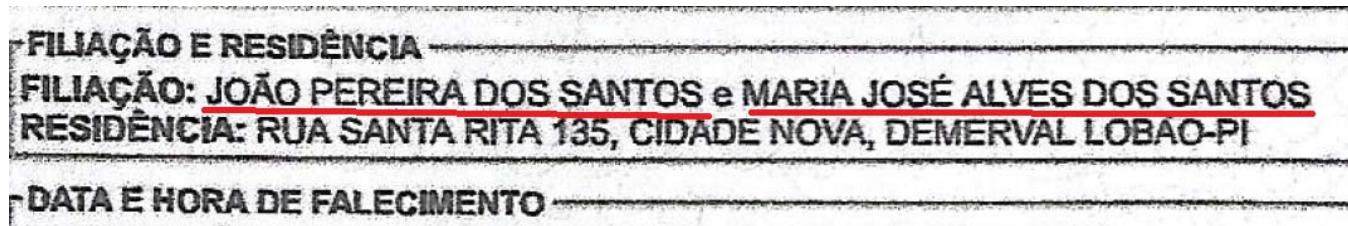
Conforme se verifica pela r. sentença, o Ilustre Magistrado entendeu por condenar a Apelante ao pagamento integral aos autores, irmãos da vítima.

No entanto, o que se extraí dos autos é que a Srs. **JOAO PEREIRA DOS SANTOS E MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS**, são os genitores da vítima, e não consta nos autos nenhum documento que comprove seu falecimento **o que obsta o pagamento aos autores da presente ação.**

Vale ressaltar ainda que não há nos autos documentos que comprovem que a vítima não possuía filhos uma vez que a certidão de óbito e omissa nesse sentido.

Assim, na qualidade de genitores da vítima, conforme faz prova a certidão de óbito eles fazem jus a indenização pleiteada na presente demanda:

- TRECHO DA CERTIDO DE OBITO:



Percebam ilustres julgadores que em nenhum momento a certidão de óbito informa que os genitores já haviam falecido.

SALIENTA-SE QUANTO A IMPERIOSA NECESSIDADE DE SE VERIFICAR QUE OS POSTULANTES ORA APELADOS, NÃO SÃO BENEFICIARIOS E, COM ISSO, NÃO POSSUEM DIREITO A PLEITEAR A VERBA INDENIZATÓRIA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

Quanto a legislação que rege a matéria, a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge / companheiro(a), e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar que os genitores, se enquadram na qualidade de beneficiários da vítima uma vez que a vítima não possui filhos e nem era casada, contudo, como não são parte na presente demanda, deverá ser resguardada a indenização para quem de fato tem direito, OS GENITORES DA VITIMA.

Tal situação se impõe, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar o pagamento do mesmo valor já pago nesta demanda, pois não observada a existência dos genitores.

Portanto, para que os apelados possam receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, devem comprovar a qualidade de únicos beneficiários, devendo restar claro que a vítima não deixou outros herdeiros.

Desta forma, ante a comprovada existência da genitores do falecido, são deles o direito sobre o valor indenizatório, incabível a condenação da Seguradora ao pagamento aos autores uma vez que NÃO SÃO OS BENEFICIARIOS DA VÍTIMA!

Assim, requer a reforma da sentença julgando extinto sem resolução do mérito ante a ilegitimidade dos apelados.

CARÊNCIA DE AÇÃO – INEFICÁCIA DOS TERMOS DE RENÚNCIA

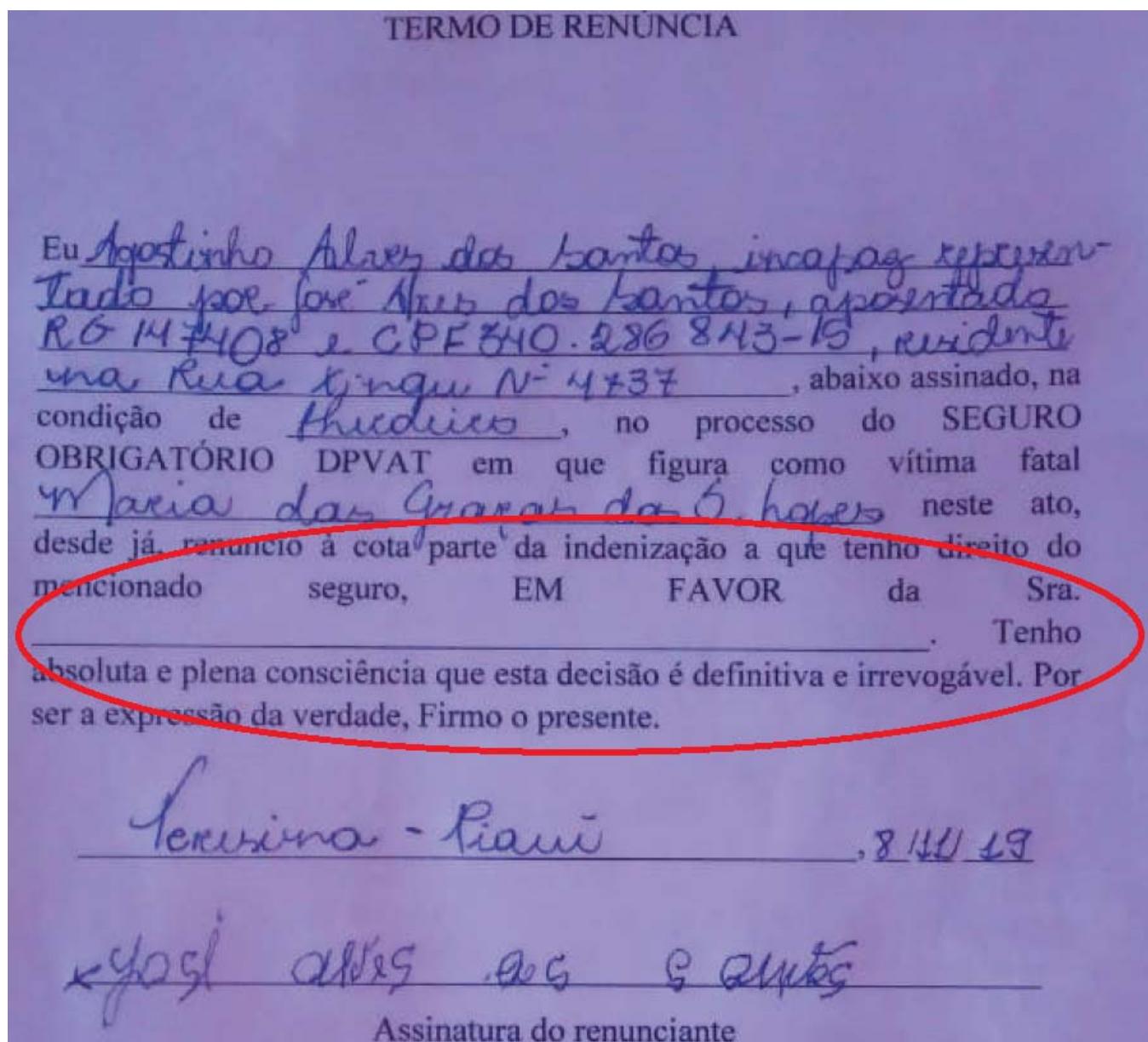
CESSÃO DE CRÉDITO

Conforme dos autos consta, uma vez que as cessões não se deram através de instrumento público, os mesmos se apresentam ineficazes perante terceiros, conforme exigência legal, nos termos do art. 288 do Código Civil¹.

Como pode se ver no dispositivo legal, estes não preenchem os requisitos necessários para sua validade na presente demanda.

Analizando-se o disposto no §1º do art. 654 do mesmo dispositivo legal, verifica-se com extrema facilidade que os referidos documentos se encontram à margem da lei que rege a matéria².

Ademais verifica-se que o termo de renúncia do apelado **AGOSTINHO ALVES DOS SANTOS NEM SEQUER INFORMA EM FAVOR DE QUEM SERIA A RENÚNCIA**, vejamos:



¹"art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do §1º do art. 654." (g.n.).

²"§1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos."

Vistos os fatos, por tratar-se de documento indispensável à instrução da petição inicial, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 da Lei Processual Civil, motivo pelo qual a ré requer que, na ausência de validade da documentação suscitada que a presente demanda seja julgada **extinta sem julgamento do mérito**.

DA INVALIDADE DA CURATELA DO APELADO AGOSTINHO ALVES DOS SANTOS

Verifica-se que o instrumento de compromisso de curatela provisória do autor Agostinho Alves dos Santos fora emitido em 13/03/2018.

Ocorre que tal documento possui validade máxima de seis meses vejamos:

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação do seu curador provisório, o Sr. José Alves dos Santos, para que seja emitido um novo termo para garantir a existência da curatela alegada.

Assim, requer os ilustres julgadores se dignem intimar o curador provisório da parte apelada para sanar o vício contido no instrumento de curatela.

DA NECESSIDADE DA PROCURAÇÃO SER OUTORGADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO

MARLENE PEREIRA DOS SANTOS

É cediço que nas procurações em que o outorgante é analfabeto não comporta a outorga via instrumento particular³, mas tão somente por instrumento público, conforme interpretação a contrario sensu do art. 654 do Código Material Civil.

Ocorre que, *in casu*, na procuração juntada aos autos, a outorga tem sido feita por instrumento particular, não obstante a parte autora não conseguir assinar seu nome, conforme exigência daquele dispositivo legal.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte autora para sanar o vício contido no documento acostado no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a procuração outorgada é eivada de vício não produzindo, assim, nenhum efeito legal⁴.

Assim, requer a Vossa Excelênciase digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório.

³"Acidente de Veículo. Responsabilidade extracontratual. Solidariedade. Não Reconhecimento. Illegitimidade passiva ad causam. Extinção do processo sem resolução de mérito. Impertinente a inclusão no pólo passivo da ação da empresa contratante de serviços de distribuição por ato ilícito praticado por empregado, serviços ou prepostos do agente, diante da ausência de solidariedade prevista em lei ou no contrato. Ação. Analfabeto. Procuração. Instrumento Público. Necessidade. Em se tratando de analfabeto, é obrigatória a procuração por instrumento público. (TJSP – Agravo de Instrumento nº 990.10.453486-0 – Praia Grande – 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Gilberto Leme – Julgado em 07.12.2010) (...) No que tange à regularização processual, anote-se que, em se tratando de analfabeto, a validade do mandato judicial é condicionada à existência de instrumento público, para que se demonstre a efetiva outorga de poderes para a representação em juízo (CC, art. 654). Arnoldo Rizzato assevera que o analfabeto, "por não possuir firma, e, em decorrência, não assinar, o que torna impossível comprovar lhe pertençam os dizeres lançados no instrumento, a forma pública é imprescindível" (op. cit. 687). Arnoldo Wald enuncia que "O analfabeto só pode dar procuração por instrumento público." (Obrigações e Contratos, 13a ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 452). Ao tratar desse tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que: "O instrumento público só é obrigatório para os analfabetos ou os que não tenham condições de assinar o nome." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 2009, RJ, pág. 102)."

⁴Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº [\(2009.001.20283\)](#), 10ª Câmara Civil, Julgamento: 30/06/2009. "Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Tarifa de esgoto. Autor-apelante que apresenta procuração sem assinatura, tendo lançado mera impressão de digital em instrumento particular de mandato. Mandatário analfabeto que deve outorgar poderes em instrumento público, conforme exegese dos arts. 215, § 2º do Código Civil e 366 do Código de Processo Civil. Inéquia injustificada após concessão de prazo para a regularização. Atos processuais inexistentes. Intelligência do arts. 13, inciso I, c/c 37, caput e § único e 38, todos do C.P.C. Recurso do qual não se conhece."

DA AUSENCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(LAUDO CADAVÉRICO)

Indubitável que a cópia do Laudo de Exame Cadavérico da vítima não foi apresentada sendo certo que não ficou comprovado através da certidão de óbito e demais documentos trazidos pelo Autor que a morte da vítima decorreu do acidente automobilístico, vejamos:

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME
MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DOS SANTOS

CPF
498.584.323-72

MATRÍCULA
149526 01 55 2019 4 00005 096 0002789- 91
(LIVRO C: 5 TERMO: 2789 FOLHA: 96)

SEXO FEMININO	COR PARDA	ESTADO CIVIL E IDADE SOLTEIRA, 68 ANOS		
NATURALIDADE MONSENHOR GIL-PI		DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO 229477 SSP-PI		
		ELEITOR SIM		
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA FILIAÇÃO: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e MARIA JOSÉ ALVES DOS SANTOS RESIDÊNCIA: RUA SANTA RITA 135, CIDADE NOVA, DEMerval LOBÃO-PI				
DATA E HORA DE FALECIMENTO SETE DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE ÀS 15:30		DIA 07	MÊS 08	ANO 2019
LOCAL DE FALECIMENTO HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA -HUT, TERESINA-PI				
CAUSA DA MORTE TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO, E OUTROS				
SEPUULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido) CEMÉTÉRIO DO POVOADO SITIO, MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL-PI			DECLARANTE GIL LENE DOS SANTOS LOPES	
NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO JOSÉ HERCULANO DE CARVALHO JÚNIOR - 2896 PI				
AVERAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESER SEM INFORMAÇÃO				
ANOTAÇÕES DE CADASTRO				
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	229477	15/05/2019	SSP PI	
Cartão Nacional de Saúde	700806941948490	02/05/2013	SUS	
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	010393061546	054/0015	DEMerval LOBÃO	PI

* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão notificante ou quando necessário para identificação da sua perfeição.

041 BRP

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado, sendo certo que a Certidão de Óbito, também não comprova, o que a lei traz como requisito, que a *causa mortis* tenha sido decorrente do acidente automobilístico noticiado.

Ademais, cumpre salientar que não foi juntado boletim de atendimento médico da data do narrado acidente e que nos documentos médicos apresentados não há a informação de que a morte decorreu exclusivamente do acidente em questão.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo⁵.

⁵APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O

Verifica-se, em verdade, que é no pedido de exame que consta informação sobre a data de entrada no hospital até o óbito, mas não constam nem mesmo o boletim de atendimento de urgência, tampouco declaração de remoção.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser reformada e julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DA ILIQUIDEZ DA SENTENÇA

A Sentença proferida contém valor ilíquido, uma vez que arbitra condenação e não estipula de forma clara, já que condena ao pagamento de 100 % da condenação, pois, verifica-se com extrema facilidade que o n. Magistrado omitiu fato relevante a demanda, pois não determinou o valor da condenação de maneira líquida, não imputando a ré nenhum valor líquido a ser pago a parte Apelada, **deixando lacuna para várias interpretações.**

Tal fato, não possibilita o prosseguimento do feito, bem como a duração razoável do processo, uma vez que até mesmo em fase de execução não será possível a recorrida, efetuar o valor a que estaria submetida.

Verifica-se ainda, que a r. sentença ilíquida, está em desconformidade com o art. 491 do NCPC/15, que preceitua:

Art. 491 - Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2º - O disposto no caput também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

Este dispositivo diz respeito às ações que têm por objeto obrigação de *pagar quantia*, e contém a diretriz fixada para o juiz, de que profira *decisões líquidas*.

Assim, o juiz deve procurar fixar desde logo o *quantum debeatur*, mesmo que o pedido formulado pelo Apelada tenha sido genérico (CPC/2015, art. 324).

Dessa forma, estar-se-á dando concretude aos princípios da razoável duração do processo (CPC/2015, art. 6º) e da eficiência da tutela jurisdicional (CPC/2015, art. 8º), permitindo ao vencedor iniciar desde logo a fase de cumprimento de sentença.

SUPOSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)

Portanto, resta evidente nestes autos, que o vício ora apresentado, pelos fundamentos acima, requer o acolhimento do presente recurso nos termos da legislação em vigor, para **que conste o quantum debeatur, referente a condenação.**

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

DEMerval LOBAO, 22 de setembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201**

**EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI**

SUSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrito na **1841 - OAB/PI** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARLI PEREIRA DOS SANTOS LOPES**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **DEMerval Lobao**, nos autos do Processo nº 08007707120198180048.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

